



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Coordenação de Carreiras e Empregos Públicos

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2025

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GR	REMUNERAÇÃO
				63%	
ESPECIALISTA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	ESPECIAL	III	9.409,02	5.927,68	15.336,70
		II	9.192,61	5.791,34	14.983,95
		I	8.981,18	5.658,14	14.639,32
	PRIMEIRA	VI	8.677,61	5.466,89	14.144,50
		V	8.478,03	5.341,15	13.819,18
		IV	8.283,03	5.218,30	13.501,33
		III	8.092,52	5.098,28	13.190,80
		II	7.906,40	4.981,03	12.887,43
		I	7.724,55	4.866,46	12.591,01
	SEGUNDA	VI	7.463,46	4.701,97	12.165,43
		V	7.291,80	4.593,83	11.885,63
		IV	7.124,09	4.488,17	11.612,26
		III	6.960,23	4.384,94	11.345,17
		II	6.800,14	4.284,08	11.084,22
		I	6.643,74	4.185,55	10.829,29
	TERCEIRA	IV	6.419,19	4.044,08	10.463,27
		III	6.271,55	3.951,07	10.222,62
		II	6.127,30	3.860,19	9.987,49
		I	5.986,37	3.771,41	9.757,78
ANALISTA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA / AGENTE DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO	ESPECIAL	III	6.669,68	4.201,89	10.871,57
		II	6.532,29	4.115,34	10.647,63
		I	6.397,72	4.030,56	10.428,28
	PRIMEIRA	IV	6.134,13	3.864,50	9.998,63
		III	6.007,77	3.784,89	9.792,66
		II	5.884,01	3.706,92	9.590,93
		I	5.762,79	3.630,55	9.393,34
	SEGUNDA	IV	5.525,37	3.480,98	9.006,35
		III	5.411,55	3.409,27	8.820,82
		II	5.300,07	3.339,04	8.639,11
		I	5.190,89	3.270,26	8.461,15
	TERCEIRA	V	4.977,02	3.135,52	8.112,54
		IV	4.874,50	3.070,93	7.945,43
		III	4.774,09	3.007,67	7.781,76
		II	4.675,74	2.945,71	7.621,45
		I	4.579,41	2.885,02	7.464,43

AGENTE RODOVIÁRIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO RODOVIÁRIA	ESPECIAL	III	4.290,86	2.703,24	6.994,10
		II	4.227,36	2.663,23	6.890,59
		I	4.164,78	2.623,81	6.788,59
	PRIMEIRA	IV	4.043,60	2.547,46	6.591,06
		III	3.983,75	2.509,76	6.493,51
		II	3.924,79	2.472,61	6.397,40
		I	3.866,69	2.436,01	6.302,70
	SEGUNDA	IV	3.754,18	2.365,13	6.119,31
		III	3.698,62	2.330,13	6.028,75
		II	3.643,88	2.295,64	5.939,52
		I	3.589,95	2.261,66	5.851,61
	TERCEIRA	V	3.485,48	2.195,85	5.681,33
		IV	3.433,89	2.163,35	5.597,24
		III	3.383,07	2.131,33	5.514,40
		II	3.333,00	2.099,79	5.432,79
		I	3.283,67	2.068,71	5.352,38

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 068/1989 e reestruturada pelas Lei nº 3.368/2004, Lei nº 5.125/2013 e Lei nº 7.253/2023.

GR - Gratificação Rodoviária, criada pela Lei nº 5.125/2013, devida exclusivamente aos servidores da Carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária, calculada sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais de 100% a partir de 1º/07/2013, 75% a partir de 1º/09/2014 e 50% a partir de 1º/09/2015. **A Lei nº 7.103/2022** altera seu percentual para 63%, a partir de 1º de julho de 2022.

GAAR - Gratificação de Apoio à Atividade Rodoviária, criada pela Lei nº 2.757/2001, é extinta pela Lei 5.125/2013.

GPR - Gratificação de Produtividade Rodoviária, criada pela Lei nº 68/1989, alterado pela Leis nº 281/1992, nº 384/1992 e nº 3.670/2005, é extinta pela Lei 5.125/2013.

A parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, deixa de ser percebida pelos servidores da Carreira Atividades Rodoviárias em julho/2013, (Lei 5.125/2013).

GGR - Gratificação de Gestão Rodoviária, criada pelo artigo 16 da Lei nº 4.355/2009, é extinta pela Lei 5.125/2013.

(art. 34 à 37 da Lei n.º 4.426/2009) Fica estabelecida, na forma do Anexo VII, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Administração Pública, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias e de Atividades de Conservação e Limpeza Pública. Fica estendida aos referidos servidores a Gratificação de Atividade Médica - GAM, instituída pela Lei n.º 3.323/2004, na seguinte forma: 180% do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º/10/2009, 100% a partir de 1º/09/2010, e cessado o direito à percepção em 1º/09/2011. Esses servidores não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram.

Lei nº 6.448/2019: Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o caput não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela remuneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

Lei nº 7.102/2022 -Art. 1º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Gestão e Fiscalização Rodoviária – GHGFR, a ser concedida aos integrantes da carreira de Gestão e Fiscalização Rodoviária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado. **(Artigo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 22/07/2022) (Artigo Declarado(a) Inconstitucional pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 22/07/2022)**

- § 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:
- I – para o cargo de Especialista em Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;
 - II – para o cargo de Analista de Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;
 - III – para o cargo de Agente de Trânsito Rodoviário: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;
 - IV – para o cargo de Agente Rodoviário de Gestão e Fiscalização Rodoviária: diploma de graduação, certificados de especialização e mestrado.
- § 2º Os percentuais da GHGFR ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	PERCENTUAIS
Ensino Médio/2ª graduação	10%
Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

~~§ 12. A Gratificações de que trata este artigo é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão, desde que os títulos adquiridos tenham sido concluídos em data anterior à aposentadoria. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 13. O servidor que possua 3 pós-graduações ou 3 especializações faz jus ao mesmo percentual correspondente ao mestrado; e aquele que possua 5 pós-graduações ou 5 especializações faz jus ao mesmo percentual correspondente ao doutorado. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~Art. 1º A O Adicional de Qualificação tem como base de cálculo o valor do vencimento do padrão em que o servidor esteja posicionado em sua tabela de carreira e é devido ao servidor que possua certificados de capacitação, conforme disposto abaixo, desde que guarde pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com a unidade de lotação e exercício: (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Artigo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~I— 4% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 120 horas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~II— 3% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 90 horas; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~III— 2% para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem no mínimo 60 horas. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Inciso Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 1º O Adicional de Qualificação de que trata este artigo não é concedido quando o certificado de capacitação constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de 1 adicional de qualificação entre os previstos nos incisos I a III do caput. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 3º Os certificados de capacitação de que trata o caput têm validade de 4 anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

~~§ 4º O servidor cedido para órgão ou entidade fora do Governo do Distrito Federal não percebe, durante seu afastamento, o Adicional de Qualificação de que trata o caput. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7173 de 30/08/2022) (Parágrafo Suspenso(a) liminarmente pelo(a) ADI 0724640-88.2022.8.07.0000 de 07/03/2023)~~

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 0724640-88.2022 (0724640-88.2022.8.07.0000 - Res.65 CNJ);Acórdão: 1670024 - Deferiu-se a medida cautelar para suspender os efeitos do art. 3º da Lei Distrital nº 7.104, de 2 de abril de 2022, e por arrastamento, da Lei Distrital nº7.173, de 30 de agosto de 2022